



Sete Lagoas, 09 de dezembro de 2024.

PARECER PGL.

Matéria: Projeto de Lei nº 551/2024 que “Denomina rua “João Bravo”, a rua D, no bairro Residencial Golden Ville”.

Autoria: Vereador(a) Ivson Gomes de Castro

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epigrafada, devidamente acompanhada da Biografia que a fundamenta.

Por meio da mencionada propositura, visa o (a) signatário (a) denominar a rua D (Dê), situada no bairro Residencial Golden Ville, nominando-a de rua “João Bravo”.

Justificando seu projeto, o (a) Edil, menciona que:

João Rodrigues de Azevedo, apelidado de João Bravo, nasceu no dia 17 de dezembro de 1920, na comunidade Pai Paulo, município de Funilândia. Filho caçula de Maria Correia de Azevedo e Antônio Rodrigues de Azevedo, conhecido como Antônio Bravo, de onde herdou o apelido.

Casou-se com Carmelina Pereira Lopes, com quem teve 12 filhos.

Homem simples vindo da roça, trabalhou dia e noite em busca do sustento da família.

Mudou-se para Sete Lagoas em 1979 em busca de melhores condições de vida, onde fez grandes amizades e viveu o resto de seus dias, falecendo em 04 de outubro de 2011 com 90 anos, deixando seu legado à toda sua família.

Em síntese, esse é o Projeto e sua Justificativa.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos passamos a opinar sobre a matéria apresentada.

3. ANÁLISE DO PROJETO

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis da pessoa homenageada por parte daqueles que admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade.

Com efeito, diante da pluralidade de questões a serem analisadas cada uma delas fora abordada em campo próprio conforme pode-se inferir nos tópicos seguintes.

3.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Diante da exposição realizada nos tópicos anteriores e dos dispositivos do texto, notamos que o projeto em apreço versa sobre a denominação de via pública e, sobre essa temática, cumpre consignar que compete ao Município a denominação de bairros, ruas, praças e demais bens públicos de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas consideradas relevantes para a municipalidade.



Insta salientarmos que o Município é integrado pelos Poderes Executivo e Legislativo e que, no caso específico da presente matéria, a LOM atribui competência comum aos mencionados Poderes para dispor sobre a administração dos bens municipais, dentre eles os de uso comum do povo (vias e logradouros públicos). Dessa forma compete a tais Poderes legislar sobre a questão o que implica no poder de denominar mencionados bens.

Nessa esteira de raciocínio, a matéria objeto do projeto sob comento pertence também ao âmbito competencial do Poder Legislativo, sendo que a proposição não contraria a legislação à respeito.

3.3 REQUISITOS LEGAIS

Compulsando os autos verificamos que o projeto encontra-se devidamente instruído com a documentação necessária a sua apreciação qual seja: a biografia da pessoa homenageada; a certidão expedida pela Superintendência de Rendas Imobiliárias da Prefeitura Municipal acerca da situação da via pública; além da certidão de óbito comprovando o falecimento do(a) homenageado(a), este último em atendimento à exigência do art. 272 da LOM que estatui:

“Art. 272. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, serviços e logradouros públicos.”.

Diante do exposto verificamos que restaram observados os requisitos legais.

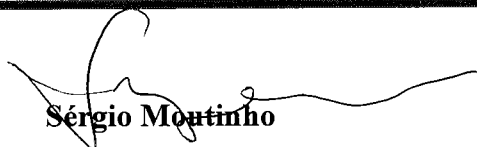
4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando que a proposição encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários a sua tramitação, é de se concluir pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

É o parecer,
s.m.j.



Câmara
Municipal de
SETE LAGOAS



Consultor Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



31.3779-6300



atendimento@camarasete.mg.gov.br



www.camarasete.mg.gov.br



R. Domingos L'Ouverture, 355, São Geraldo
Sete Lagoas/MG - CEP: 35700-177